



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA



ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023 PROCESSO LICITATÓRIO 012/2023

Às **09:10:50 horas do dia 12 de Abril de 2023** reuniram-se no site www.licitanet.com.br, o(a) Pregoeiro(a) Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão eletrônico que tem como objeto: **Registro de preços para eventual aquisição de materiais esportivos, para atender as necessidades dos eventos esportivos e culturais da Secretaria Municipal de Juventude, Cultura, Desporto e Lazer de Senador José Porfírio.**

A participação na presente disputa do(s) lote(s) ou item(ns) evidencia(m) ter o proponente examinado todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irremediavelmente suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pela plataforma eletrônica. Termo aceito: **"DECLARO QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO E ATENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL"**.

Até a data e horário estabelecido para envio da(s) proposta(s), ou seja, 09:00:00 horas do dia 12/04/2023, foi(ram) recebida(s), por meio eletrônico, a(s) proposta(s) de preços do(s) fornecedor(es) referente(s) ao(s) lote(s) ou item(ns) do aludido processo, conforme demonstrado abaixo:

Item 32

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 32

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
46272	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 100,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 32

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.664/0001-66	R\$ 99,90	12/04/2023 11:12:10	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.664/0001-66	R\$ 100,00	11/04/2023 12:25:20	Fornecedor Inabilitado

Mensagens

Mensagens do Item 32

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 32 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 10:33:19	O ITEM 32 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 32 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 10:43:21	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 32 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 32 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:12:10	ITEM 32 negociado no valor de R\$ 99,90 pelo fornecedor ID: 46272 - Data Prop.: 11/04/2023 12:25:20

Mensagens do Item 32

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 32 pelo valor de R\$99,90 .
Sistema	12/04/2023 16:58:48	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	Despacho. <i>Torna público para conhecimento dos interessados, que foi declarado FRACASSADO o aludido ITEM 32, pela ausência de licitantes classificados na licitação.</i>
Sistema	12/04/2023 17:02:39	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado “pretendo recorrer”, caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para “lá” e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituí-o o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da “REPRESENTAÇÃO” de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>

Mensagens do Item 32

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:32:42	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais.</i> E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023 .
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame..</i> E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .

Recursos

Recursos do Item 32

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 32

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 18

Mensagens

Mensagens do Item 18

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	Despacho. <i>Torna público para conhecimento dos interessados, que foi declarado DESERTO, pela ausência de interessados no ITEM 18.</i>

Item 1

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 1

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
81066	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 230,00	Classificada	--
39180	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 237,29	Classificada	--
2126	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 237,30	Classificada	--

Lances

Lances do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 125,00	12/04/2023 09:23:49	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	44.163.470/0001-04	R\$ 120,00	12/04/2023 09:23:44	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 130,00	12/04/2023 09:23:10	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	44.163.470/0001-04	R\$ 134,97	12/04/2023 09:22:40	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 135,00	12/04/2023 09:22:39	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	44.163.470/0001-04	R\$ 130,96	12/04/2023 09:22:36	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 140,00	12/04/2023 09:22:39	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	44.163.470/0001-04	R\$ 140,97	12/04/2023 09:22:24	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 150,00	12/04/2023 09:22:29	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	44.163.470/0001-04	R\$ 164,98	12/04/2023 09:22:12	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 165,00	12/04/2023 09:22:10	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	44.163.470/0001-04	R\$ 169,97	12/04/2023 09:22:04	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 170,00	12/04/2023 09:22:02	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	44.163.470/0001-04	R\$ 174,97	12/04/2023 09:21:33	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 175,00	12/04/2023 09:21:39	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	44.163.470/0001-04	R\$ 170,98	12/04/2023 09:20:39	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 180,00	12/04/2023 09:20:37	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	44.163.470/0001-04	R\$ 180,95	12/04/2023 09:20:34	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 190,00	12/04/2023 09:18:54	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 199,99	12/04/2023 09:18:50	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 200,00	12/04/2023 09:14:55	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 229,90	12/04/2023 09:12:48	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 230,00	11/04/2023 12:25:29	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	44.163.470/0001-04	R\$ 237,29	11/04/2023 14:24:50	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 237,30	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 1

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 199,99

Mensagens

Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:12:17	O ITEM 1 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:12:24	O ITEM 1 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 1 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 09:22:25	A etapa de envio de lances do ITEM 1 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:25:51	A prorrogação automática do ITEM 1 está encerrada.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 1 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 1 pelo valor de R\$125,00 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA venceu o ITEM - 1 pelo valor de R\$129,90 .
Sistema	12/04/2023 17:01:54	Empresa: EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA - 14163479000191, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa EXITUS COMERCIAL, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 14.163.479/0001-91, constatou-se que a mesma não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação.!
Sistema	12/04/2023 17:01:54	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 1 pelo valor de R\$199,99 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	<p>O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i></p>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	20/04/2023 00:43:50	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA acabou ENVIAR o arquivo contra_razoes_1681962230.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de contra razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame..</i> E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 1 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 2

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 2

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
57915	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 230,00	Classificada	--
83030	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 237,29	Classificada	--
43449	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 237,30	Classificada	--

Lances

Lances do Item 2

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 135,00	42/04/2023 09:23:46	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 130,91	42/04/2023 09:23:44	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 140,00	42/04/2023 09:23:07	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 144,90	42/04/2023 09:22:40	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 145,00	42/04/2023 09:22:36	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 149,94	42/04/2023 09:22:34	Fornecedor Inabilitado

Lances do Item 2

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 150,00	12/04/2023 09:22:23	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	44.163.479/0001-94	R\$ 164,94	12/04/2023 09:22:17	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 166,00	12/04/2023 09:22:14	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	44.163.479/0001-94	R\$ 169,98	12/04/2023 09:22:08	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 170,00	12/04/2023 09:22:04	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	44.163.479/0001-94	R\$ 174,97	12/04/2023 09:21:37	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 175,00	12/04/2023 09:21:33	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	44.163.479/0001-94	R\$ 179,98	12/04/2023 09:20:44	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 180,00	12/04/2023 09:20:44	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	44.163.479/0001-94	R\$ 189,92	12/04/2023 09:20:34	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 190,00	12/04/2023 09:18:57	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 199,99	12/04/2023 09:18:49	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 200,00	12/04/2023 09:14:58	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 229,90	12/04/2023 09:12:52	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 230,00	11/04/2023 12:25:29	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	44.163.479/0001-94	R\$ 237,29	11/04/2023 14:21:59	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 237,30	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 2

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 199,99

Mensagens

Mensagens do Item 2

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:12:17	O ITEM 2 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:12:24	O ITEM 2 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 2 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 09:22:25	A etapa de envio de lances do ITEM 2 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:25:46	A prorrogação automática do ITEM 2 está encerrada.

Mensagens do Item 2

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 2 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 2 pelo valor de R\$135,00 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA venceu o ITEM - 2 pelo valor de R\$139,91 .
Sistema	12/04/2023 17:01:54	Empresa: EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA - 14163479000191, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa EXITUS COMERCIAL, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 14.163.479/0001-91, constatou-se que a mesma não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação.!
Sistema	12/04/2023 17:01:54	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 2 pelo valor de R\$199,99 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 2

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais.</i> E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023 .
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame..</i> E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 2 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 2

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 2

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 3

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 3

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
46501	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 230,00	Classificada	--
19968	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 237,29	Classificada	--
57268	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 237,30	Classificada	--

Lances

Lances do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 135,00	42/04/2023 09:23:13	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 130,93	42/04/2023 09:23:07	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 140,00	42/04/2023 09:23:04	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 144,99	42/04/2023 09:22:45	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 145,00	42/04/2023 09:22:43	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 140,93	42/04/2023 09:22:36	Fornecedor Inabilitado

Lances do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 150,00	12/04/2023 09:22:33	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	44.163.479/0001-04	R\$ 150,02	12/04/2023 09:22:24	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 160,00	12/04/2023 09:22:17	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	44.163.479/0001-04	R\$ 160,00	12/04/2023 09:22:08	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 170,00	12/04/2023 09:22:07	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	44.163.479/0001-04	R\$ 174,93	12/04/2023 09:21:37	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 175,00	12/04/2023 09:21:36	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	44.163.479/0001-04	R\$ 170,96	12/04/2023 09:20:48	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 180,00	12/04/2023 09:20:45	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	44.163.479/0001-04	R\$ 180,98	12/04/2023 09:20:34	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 190,00	12/04/2023 09:19:00	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 199,99	12/04/2023 09:18:47	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 200,00	12/04/2023 09:15:02	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 229,90	12/04/2023 09:12:57	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 230,00	11/04/2023 12:25:29	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	44.163.479/0001-04	R\$ 237,29	11/04/2023 14:21:50	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 237,30	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 3

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 199,99

Mensagens

Mensagens do Item 3

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:12:17	O ITEM 3 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:12:24	O ITEM 3 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 3 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 09:22:25	A etapa de envio de lances do ITEM 3 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:25:14	A prorrogação automática do ITEM 3 está encerrada.

Mensagens do Item 3

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 3 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 3 pelo valor de R\$135,00 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA venceu o ITEM - 3 pelo valor de R\$139,93 .
Sistema	12/04/2023 17:01:54	Empresa: EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA - 14163479000191, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa EXITUS COMERCIAL, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 14.163.479/0001-91, constatou-se que a mesma não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação.!
Sistema	12/04/2023 17:01:54	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 3 pelo valor de R\$199,99 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 3

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 3 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 4

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 4

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
90195	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 240,00	Classificada	--
71898	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 246,95	Classificada	--
49937	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 246,96	Classificada	--

Lances

Lances do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 190,00	12/04/2023 09:20:49	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 190,98	12/04/2023 09:20:34	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 200,00	12/04/2023 09:15:08	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 239,99	12/04/2023 09:13:12	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 240,00	11/04/2023 12:25:20	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 246,95	11/04/2023 14:21:50	Fornecedor Inabilitado

Lances do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 246,96	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 4

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 239,99

Mensagens

Mensagens do Item 4

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:12:17	O ITEM 4 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:12:24	O ITEM 4 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 4 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 09:22:25	A etapa de envio de lances do ITEM 4 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:24:27	A prorrogação automática do ITEM 4 está encerrada.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 4 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 4 pelo valor de R\$190,00 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA venceu o ITEM - 4 pelo valor de R\$199,98 .
Sistema	12/04/2023 17:01:54	Empresa: EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA - 14163479000191, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa EXITUS COMERCIAL, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 14.163.479/0001-91, constatou-se que a mesma não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação.!
Sistema	12/04/2023 17:01:54	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 4 pelo valor de R\$239,99 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 4

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais.</i> E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023 .
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 4 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 5

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 5

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
9671	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 200,00	Classificada	--
9599	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 210,29	Classificada	--
68732	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 210,30	Classificada	--

Lances

Lances do Item 5

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 165,00	12/04/2023 09:21:39	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 169,90	12/04/2023 09:20:57	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 170,00	12/04/2023 09:20:52	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 179,97	12/04/2023 09:20:31	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 179,99	12/04/2023 09:20:41	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 180,00	12/04/2023 09:19:47	Fornecedor Inabilitado

Lances do Item 5

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 184,99	12/04/2023 09:19:26	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 185,00	12/04/2023 09:19:04	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 189,99	12/04/2023 09:18:47	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 190,00	12/04/2023 09:15:12	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 199,99	12/04/2023 09:13:20	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 200,00	11/04/2023 12:25:20	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 210,20	11/04/2023 14:21:50	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 210,30	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 5

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 179,99

Mensagens

Mensagens do Item 5

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:12:17	O ITEM 5 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:12:24	O ITEM 5 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 5 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 09:22:25	A etapa de envio de lances do ITEM 5 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:24:27	A prorrogação automática do ITEM 5 está encerrada.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 5 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 5 pelo valor de R\$165,00 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA venceu o ITEM - 5 pelo valor de R\$169,90 .
Sistema	12/04/2023 17:01:54	Empresa: EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA - 14163479000191, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa EXITUS COMERCIAL, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 14.163.479/0001-91, constatou-se que a mesma não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação.!

Mensagens do Item 5

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:01:54	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 5 pelo valor de R\$179,99 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro de deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituí-o o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após analise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>

Mensagens do Item 5

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame..</i> E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 5 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 5

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 5

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 6

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 6

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
46132	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 220,00	Classificada	--
85899	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 229,62	Classificada	--
86341	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 229,63	Classificada	--

Lances

Lances do Item 6

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 185,00	42/04/2023 09:34:36	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 180,00	42/04/2023 09:34:28	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 190,00	42/04/2023 09:34:24	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 194,93	42/04/2023 09:34:19	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 195,00	42/04/2023 09:34:17	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 199,92	42/04/2023 09:34:06	Fornecedor Inabilitado

Lances do Item 6

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 200,00	12/04/2023 09:34:02	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 200,04	12/04/2023 09:33:49	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 210,00	12/04/2023 09:30:16	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 219,99	12/04/2023 09:29:21	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 220,00	11/04/2023 12:25:20	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 220,62	11/04/2023 14:21:50	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 229,63	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 6

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 219,99

Mensagens

Mensagens do Item 6

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 6 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:25:42	O ITEM 6 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 6 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 09:35:42	A etapa de envio de lances do ITEM 6 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:37:42	A prorrogação automática do ITEM 6 está encerrada.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 6 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 6 pelo valor de R\$185,00 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA venceu o ITEM - 6 pelo valor de R\$189,90 .
Sistema	12/04/2023 17:01:54	Empresa: EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA - 14163479000191, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa EXITUS COMERCIAL, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 14.163.479/0001-91, constatou-se que a mesma não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação.!

Mensagens do Item 6

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:01:54	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 6 pelo valor de R\$219,99 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro de deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituí-o o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após analise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais.</i> E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023 .

Mensagens do Item 6

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame..</i> E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 6 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 6

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 6

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 7

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 7

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
95954	BRUNA ALVES DE SOUZA	261766610001166			R\$ 180,00	Classificada	--
63608	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 183,99	Classificada	--
97577	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 184,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 7

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 116,50	12/04/2023 09:35:15	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 119,95	12/04/2023 09:35:11	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 120,00	12/04/2023 09:35:08	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 124,92	12/04/2023 09:35:03	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 125,00	12/04/2023 09:34:58	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 129,94	12/04/2023 09:34:50	Fornecedor Inabilitado

Lances do Item 7

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 130,00	12/04/2023 09:34:48	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 134,90	12/04/2023 09:34:41	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 135,00	12/04/2023 09:34:39	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 139,91	12/04/2023 09:34:32	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 140,00	12/04/2023 09:34:30	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 144,94	12/04/2023 09:34:24	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 145,00	12/04/2023 09:34:20	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 149,93	12/04/2023 09:34:15	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 150,00	12/04/2023 09:34:12	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 154,93	12/04/2023 09:34:06	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 155,00	12/04/2023 09:34:05	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 159,90	12/04/2023 09:33:57	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 160,00	12/04/2023 09:32:03	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 164,99	12/04/2023 09:31:31	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 165,00	12/04/2023 09:31:24	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 169,99	12/04/2023 09:31:19	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 170,00	12/04/2023 09:30:58	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 174,99	12/04/2023 09:30:52	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 175,00	12/04/2023 09:30:20	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 179,99	12/04/2023 09:29:38	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 180,00	11/04/2023 12:25:20	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 183,99	11/04/2023 14:21:59	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 184,00	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final**Classificação Final do Item 7**

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 164,99

Mensagens

Mensagens do Item 7

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 7 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:25:42	O ITEM 7 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 7 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 09:35:42	A etapa de envio de lances do ITEM 7 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:37:42	A prorrogação automática do ITEM 7 está encerrada.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 7 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 7 pelo valor de R\$115,50 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA venceu o ITEM - 7 pelo valor de R\$119,95 .
Sistema	12/04/2023 17:01:54	Empresa: EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA - 14163479000191, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa EXITUS COMERCIAL, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 14.163.479/0001-91, constatou-se que a mesma não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação.!
Sistema	12/04/2023 17:01:54	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 7 pelo valor de R\$164,99 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 7

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Conseqüentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 7 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 7

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.	Indeferido

Recursos do Item 7

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 8

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 8

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
31628	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 90,00	Classificada	--
92926	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 90,95	Classificada	--
51652	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 90,96	Classificada	--

Lances

Lances do Item 8

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 47,50	12/04/2023 11:10:12	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 48,50	12/04/2023 09:35:55	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 49,91	12/04/2023 09:35:51	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 50,00	12/04/2023 09:35:48	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 50,43	12/04/2023 09:35:38	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 50,50	12/04/2023 09:35:33	Fornecedor Inabilitado

Lances do Item 8

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-94	R\$ 55,43	12/04/2023 09:35:29	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 55,50	12/04/2023 09:35:24	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-94	R\$ 59,92	12/04/2023 09:35:20	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 60,00	12/04/2023 09:35:19	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-94	R\$ 60,44	12/04/2023 09:35:16	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 60,50	12/04/2023 09:35:11	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-94	R\$ 64,98	12/04/2023 09:35:03	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 65,00	12/04/2023 09:35:04	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-94	R\$ 65,42	12/04/2023 09:34:45	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 65,50	12/04/2023 09:34:42	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-94	R\$ 69,44	12/04/2023 09:34:37	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 69,50	12/04/2023 09:34:33	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-94	R\$ 74,93	12/04/2023 09:34:28	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 75,00	12/04/2023 09:34:26	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-94	R\$ 78,44	12/04/2023 09:34:19	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 78,50	12/04/2023 09:34:09	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-94	R\$ 79,43	12/04/2023 09:33:49	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 79,50	12/04/2023 09:32:06	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 81,99	12/04/2023 09:31:26	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 82,00	12/04/2023 09:31:04	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 84,99	12/04/2023 09:30:56	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 85,00	12/04/2023 09:30:25	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 89,99	12/04/2023 09:29:51	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 90,00	11/04/2023 12:25:20	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-94	R\$ 90,95	11/04/2023 14:21:50	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 90,96	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final**Classificação Final do Item 8**

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 81,99

Mensagens

Mensagens do Item 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 8 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:25:42	O ITEM 8 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 8 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 09:35:42	A etapa de envio de lances do ITEM 8 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:37:55	A prorrogação automática do ITEM 8 está encerrada.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 8 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:10:12	ITEM 8 negociado no valor de R\$ 47,50 pelo fornecedor ID: 31628 - Data Prop.: 11/04/2023 12:25:20
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 8 pelo valor de R\$47,50 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA venceu o ITEM - 8 pelo valor de R\$49,91 .
Sistema	12/04/2023 17:01:54	Empresa: EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA - 14163479000191, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa EXITUS COMERCIAL, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 14.163.479/0001-91, constatou-se que a mesma não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação.!
Sistema	12/04/2023 17:01:54	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 8 pelo valor de R\$81,99 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 8 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 8

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 8

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituí-o o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 9

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 9

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
44610	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 68,00	Classificada	--
17655	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 68,10	Classificada	--

Lances

Lances do Item 9

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 68,00	11/04/2023 12:26:20	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 68,10	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 9

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 68,10

Mensagens

Mensagens do Item 9

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 9 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:25:42	O ITEM 9 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 9 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 09:35:42	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 9 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 9 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 9 pelo valor de R\$68,00 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 9 pelo valor de R\$68,10 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 9

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 9 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 9

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 9

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 10

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 10

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
23392	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 90,00	Classificada	--
50608	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 96,70	Classificada	--

Lances

Lances do Item 10

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 90,00	11/04/2023 12:26:20	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 96,70	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 10

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 96,70

Mensagens

Mensagens do Item 10

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 10 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:25:42	O ITEM 10 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 10 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 09:35:42	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 10 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 10 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 10 pelo valor de R\$90,00 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 10 pelo valor de R\$96,70 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 10

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após analise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 10 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 10

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 10

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 11

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 11

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
55782	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 424,03	Classificada	--

Lances

Lances do Item 11

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 424,03	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 11

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 424,03

Mensagens

Mensagens do Item 11

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 11 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:47:48	O ITEM 11 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 11 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 09:57:50	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 11 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 11 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 11 pelo valor de R\$424,03 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Despacho: <i>Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 11 está encerrada. Despacho: .

Item 12

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 12

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
81777	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 60,00	Classificada	--
2237	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 60,45	Classificada	--

Lances

Lances do Item 12

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 60,00	11/04/2023 12:25:20	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 60,45	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 12

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 60,45

Mensagens

Mensagens do Item 12

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 12 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:47:48	O ITEM 12 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 12 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 09:57:50	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 12 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 12 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 12 pelo valor de R\$60,00 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 12 pelo valor de R\$60,45 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 12

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 12 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 12

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 12

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 13

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 13

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
72961	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 570,00	Classificada	--
84008	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 575,03	Classificada	--

Lances

Lances do Item 13

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 569,50	12/04/2023 11:10:34	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 570,00	11/04/2023 12:25:20	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 575,03	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 13

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 575,03

Mensagens

Mensagens do Item 13

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 13 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:47:48	O ITEM 13 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 13 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 09:57:50	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 13 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 13 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:10:31	ITEM 13 negociado no valor de R\$ 569,50 pelo fornecedor ID: 72961 - Data Prop.: 11/04/2023 12:25:20
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 13 pelo valor de R\$569,50 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 13 pelo valor de R\$575,03 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 13

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 13 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 13

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 13

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 14

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 14

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
11314	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 420,00	Classificada	--
1154	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 424,03	Classificada	--

Lances

Lances do Item 14

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 419,50	12/04/2023 11:10:36	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 420,00	11/04/2023 12:25:20	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 424,03	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 14

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 424,03

Mensagens

Mensagens do Item 14

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 14 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:47:48	O ITEM 14 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 14 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 09:57:50	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 14 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 14 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:10:36	ITEM 14 negociado no valor de R\$ 419,50 pelo fornecedor ID: 11314 - Data Prop.: 11/04/2023 12:25:20
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 14 pelo valor de R\$419,50 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 14 pelo valor de R\$424,03 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 14

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 14 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 14

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 14

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 15

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 15

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
75423	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 250,00	Classificada	--
85697	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 255,46	Classificada	--

Lances

Lances do Item 15

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 249,50	12/04/2023 11:10:41	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 250,00	11/04/2023 12:25:20	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 255,46	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 15

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 255,46

Mensagens

Mensagens do Item 15

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 15 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 09:47:48	O ITEM 15 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 15 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 09:57:50	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 15 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 15 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:10:41	ITEM 15 negociado no valor de R\$ 249,50 pelo fornecedor ID: 75423 - Data Prop.: 11/04/2023 12:25:20
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 15 pelo valor de R\$249,50 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 15 pelo valor de R\$255,46 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 15

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 15 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 15

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 15

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 16

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 16

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
39875	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 240,00	Classificada	--
11184	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 241,96	Classificada	--

Lances

Lances do Item 16

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 226,00	12/04/2023 11:10:49	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 227,00	12/04/2023 10:10:58	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 227,99	12/04/2023 10:10:44	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 228,00	12/04/2023 10:10:22	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 228,99	12/04/2023 10:10:17	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 229,00	12/04/2023 10:10:10	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 229,09	12/04/2023 10:10:06	Manual

Lances do Item 16

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 229,10	12/04/2023 10:09:54	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 229,14	12/04/2023 10:09:49	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 229,15	12/04/2023 10:09:24	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 229,19	12/04/2023 10:09:20	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 229,20	12/04/2023 10:09:09	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 229,24	12/04/2023 10:09:04	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 229,25	12/04/2023 10:08:58	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 229,29	12/04/2023 10:08:52	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 229,30	12/04/2023 10:08:29	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 229,39	12/04/2023 10:08:23	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 229,40	12/04/2023 10:07:34	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 229,49	12/04/2023 10:07:29	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 229,50	12/04/2023 10:06:30	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 229,99	12/04/2023 10:06:25	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 230,00	12/04/2023 10:05:03	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 234,99	12/04/2023 10:04:57	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 235,00	12/04/2023 10:04:27	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 239,99	12/04/2023 10:01:20	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 240,00	11/04/2023 12:25:20	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 241,96	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final**Classificação Final do Item 16**

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 227,99

Mensagens**Mensagens do Item 16**

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 16 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 10:00:48	O ITEM 16 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 16 será encerrado automaticamente!

Mensagens do Item 16

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 10:10:48	A etapa de envio de lances do ITEM 16 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 10:12:59	A prorrogação automática do ITEM 16 está encerrada.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 16 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:10:49	ITEM 16 negociado no valor de R\$ 226,90 pelo fornecedor ID: 39875 - Data Prop.: 11/04/2023 12:25:20
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 16 pelo valor de R\$226,90 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 16 pelo valor de R\$227,99 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 16

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 16 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 16

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 16

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 17

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 17

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
80135	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 100,00	Classificada	--
76495	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 105,63	Classificada	--

Lances

Lances do Item 17

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 00,00	12/04/2023 11:10:54	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 100,00	11/04/2023 12:25:20	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 105,63	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 17

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 105,63

Mensagens

Mensagens do Item 17

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 17 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 10:00:48	O ITEM 17 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 17 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 10:10:48	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 17 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 17 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:10:54	ITEM 17 negociado no valor de R\$ 99,90 pelo fornecedor ID: 80135 - Data Prop.: 11/04/2023 12:25:20
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 17 pelo valor de R\$99,90 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 17 pelo valor de R\$105,63 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 17

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 17 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 17

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 17

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 19

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 19

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
5536	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 40,00	Classificada	--
18880	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 44,63	Classificada	--

Lances

Lances do Item 19

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 39,90	12/04/2023 11:11:00	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 40,00	11/04/2023 12:25:20	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 44,63	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 19

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 44,63

Mensagens

Mensagens do Item 19

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 19 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 10:00:48	O ITEM 19 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 19 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 10:10:48	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 19 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 19 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:11:00	ITEM 19 negociado no valor de R\$ 39,90 pelo fornecedor ID: 5536 - Data Prop.: 11/04/2023 12:25:20
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 19 pelo valor de R\$39,90 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 19 pelo valor de R\$44,63 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 19

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 19 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 19

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 19

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 20

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 20

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
52205	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 800,00	Classificada	--
44322	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 832,30	Classificada	--

Lances

Lances do Item 20

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 799,00	12/04/2023 11:11:05	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 800,00	11/04/2023 12:25:20	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 832,30	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 20

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 832,30

Mensagens

Mensagens do Item 20

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 20 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 10:00:48	O ITEM 20 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 20 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 10:10:48	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 20 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 20 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:11:05	ITEM 20 negociado no valor de R\$ 799,00 pelo fornecedor ID: 52205 - Data Prop.: 11/04/2023 12:25:20
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 20 pelo valor de R\$799,00 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 20 pelo valor de R\$832,30 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 20

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 20 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 20

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.	Indeferido

Recursos do Item 20

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 21

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 21

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
18709	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 6.700,00	Classificada	--
63727	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 6.791,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 21

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 6.699,50	12/04/2023 11:11:10	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 6.700,00	11/04/2023 12:25:20	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 6.791,00	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 21

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 6.791,00

Mensagens

Mensagens do Item 21

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 21 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 10:00:48	O ITEM 21 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 21 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 10:10:48	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 21 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 21 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:11:10	ITEM 21 negociado no valor de R\$ 6.699,50 pelo fornecedor ID: 18709 - Data Prop.: 11/04/2023 12:25:20
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 21 pelo valor de R\$6.699,50 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 21 pelo valor de R\$6.791,00 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 21

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 21 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 21

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.	Indeferido

Recursos do Item 21

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 22

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 22

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
67112	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 25.000,00	Classificada	--
99546	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 25.791,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 22

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 24.999,50	12/04/2023 11:11:22	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 25.000,00	11/04/2023 12:25:20	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 25.791,00	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 22

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 25.791,00

Mensagens

Mensagens do Item 22

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 22 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 10:18:37	O ITEM 22 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 22 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 10:28:38	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 22 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 22 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:11:22	ITEM 22 negociado no valor de R\$ 24.999,50 pelo fornecedor ID: 67112 - Data Prop.: 11/04/2023 12:25:20
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 22 pelo valor de R\$24.999,50 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 22 pelo valor de R\$25.791,00 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 22

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 22 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 22

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 22

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 23

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 23

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
2588	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 40,00	Classificada	--
68735	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 40,66	Classificada	--

Lances

Lances do Item 23

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 39,90	12/04/2023 11:11:40	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 40,00	11/04/2023 12:25:20	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 40,66	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 23

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 40,66

Mensagens

Mensagens do Item 23

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 23 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 10:18:37	O ITEM 23 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 23 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 10:28:38	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 23 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 23 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:11:40	ITEM 23 negociado no valor de R\$ 39,90 pelo fornecedor ID: 2588 - Data Prop.: 11/04/2023 12:25:20
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 23 pelo valor de R\$39,90 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 23 pelo valor de R\$40,66 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 23

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 23 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 23

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 23

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 24

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 24

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
12320	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 190,00	Classificada	--
88645	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 196,96	Classificada	--

Lances

Lances do Item 24

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 184,90	12/04/2023 10:21:48	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 185,00	12/04/2023 10:21:42	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 185,99	12/04/2023 10:21:27	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 186,00	12/04/2023 10:21:21	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 186,90	12/04/2023 10:21:16	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 187,00	12/04/2023 10:21:06	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 187,40	12/04/2023 10:20:50	Manual

Lances do Item 24

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 187,50	12/04/2023 10:20:42	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 188,00	12/04/2023 10:20:19	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 188,50	12/04/2023 10:20:14	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 189,00	12/04/2023 10:19:55	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 189,40	12/04/2023 10:19:50	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 189,49	12/04/2023 10:19:43	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 189,50	12/04/2023 10:19:29	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 189,99	12/04/2023 10:19:15	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 190,00	12/04/2023 12:26:20	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 196,96	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 24

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 184,90

Mensagens

Mensagens do Item 24

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 24 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 10:18:37	O ITEM 24 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 24 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 10:28:38	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 24 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 24 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 24 pelo valor de R\$184,90 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 24

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 24 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 24

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 24

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituí-o o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 25

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 25

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
41831	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 27,00	Classificada	--
26878	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 27,63	Classificada	--

Lances

Lances do Item 25

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 25,80	12/04/2023 10:20:23	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 25,90	12/04/2023 10:20:18	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 26,00	12/04/2023 10:20:01	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 26,50	12/04/2023 10:19:40	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 26,99	12/04/2023 10:19:26	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 27,00	11/04/2023 12:26:20	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 27,63	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 25

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 25,80

Mensagens

Mensagens do Item 25

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 25 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 10:18:37	O ITEM 25 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 25 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 10:28:38	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 25 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 25 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 25 pelo valor de R\$25,80 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 25

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	<p>O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i></p>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 25 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 25

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 25

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 26

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 26

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
5323	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 90,00	Classificada	--
70536	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 90,95	Classificada	--

Lances

Lances do Item 26

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 90,00	11/04/2023 12:26:20	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 90,95	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 26

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 90,95

Mensagens

Mensagens do Item 26

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 26 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 10:18:37	O ITEM 26 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 26 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 10:28:38	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 26 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 26 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 26 pelo valor de R\$90,00 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 26 pelo valor de R\$90,95 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 26

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 26 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 26

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 26

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 27

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 27

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
7810	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 11,00	Classificada	--
45228	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 11,96	Classificada	--

Lances

Lances do Item 27

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 10,90	12/04/2023 11:11:51	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 11,00	11/04/2023 12:25:20	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 11,96	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 27

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 11,96

Mensagens

Mensagens do Item 27

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 27 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 10:33:19	O ITEM 27 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 27 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 10:43:21	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 27 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 27 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:11:51	ITEM 27 negociado no valor de R\$ 10,90 pelo fornecedor ID: 7810 - Data Prop.: 11/04/2023 12:25:20
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 27 pelo valor de R\$10,90 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 27 pelo valor de R\$11,96 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 27

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 27 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 27

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 27

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 28

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 28

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
89745	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 310,00	Classificada	--
12868	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 310,66	Classificada	--

Lances

Lances do Item 28

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 309,90	12/04/2023 11:11:56	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 310,00	11/04/2023 12:25:20	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 310,66	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 28

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 310,66

Mensagens

Mensagens do Item 28

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 28 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 10:33:19	O ITEM 28 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 28 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 10:43:21	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 28 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 28 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:11:56	ITEM 28 negociado no valor de R\$ 309,90 pelo fornecedor ID: 89745 - Data Prop.: 11/04/2023 12:25:20
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 28 pelo valor de R\$309,90 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 28 pelo valor de R\$310,66 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 28

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 28 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 28

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 28

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 29

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 29

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
42862	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 72,00	Classificada	--
91490	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 72,65	Classificada	--
69700	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 72,66	Classificada	--

Lances

Lances do Item 29

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
EXITUS-COMERCIAL-PRODUTOS-E-SERVICOS-LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 61,17	12/04/2023 10:43:42	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 61,25	12/04/2023 10:43:38	Fornecedor Inabilitado
EXITUS-COMERCIAL-PRODUTOS-E-SERVICOS-LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 61,27	12/04/2023 10:43:33	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 61,35	12/04/2023 10:43:29	Fornecedor Inabilitado
EXITUS-COMERCIAL-PRODUTOS-E-SERVICOS-LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 61,40	12/04/2023 10:42:06	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 61,50	12/04/2023 10:42:05	Fornecedor Inabilitado

Lances do Item 29

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-94	R\$ 62,24	12/04/2023 10:41:58	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 62,30	12/04/2023 10:41:54	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-94	R\$ 62,48	12/04/2023 10:41:49	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 62,50	12/04/2023 10:41:45	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-94	R\$ 62,93	12/04/2023 10:41:41	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 63,00	12/04/2023 10:41:37	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-94	R\$ 63,42	12/04/2023 10:41:24	Fornecedor Inabilitado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 63,50	12/04/2023 10:38:33	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 63,99	12/04/2023 10:38:24	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 64,00	12/04/2023 10:38:10	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 64,24	12/04/2023 10:38:04	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 64,25	12/04/2023 10:37:43	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 64,99	12/04/2023 10:37:38	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 65,00	12/04/2023 10:37:34	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 65,49	12/04/2023 10:37:01	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 65,50	12/04/2023 10:36:47	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 66,99	12/04/2023 10:36:36	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 67,00	12/04/2023 10:36:03	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 67,49	12/04/2023 10:35:48	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 67,50	12/04/2023 10:35:40	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 68,00	12/04/2023 10:35:34	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 68,50	12/04/2023 10:35:04	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 69,99	12/04/2023 10:34:50	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 70,00	12/04/2023 10:34:04	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 71,99	12/04/2023 10:33:48	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 72,00	11/04/2023 12:25:20	Fornecedor Inabilitado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-94	R\$ 72,65	11/04/2023 14:21:50	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 72,66	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 29

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 63,99

Mensagens

Mensagens do Item 29

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 29 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 10:33:19	O ITEM 29 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 29 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 10:43:21	A etapa de envio de lances do ITEM 29 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 10:45:42	A prorrogação automática do ITEM 29 está encerrada.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 29 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA venceu o ITEM - 29 pelo valor de R\$61,17 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 17:01:54	Empresa: EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA - 14163479000191, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa EXITUS COMERCIAL, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 14.163.479/0001-91, constatou-se que a mesma não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação.!
Sistema	12/04/2023 17:01:54	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 29 pelo valor de R\$63,99 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 29

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 29 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 29

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 29

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 30

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 30

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
67247	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 29,00	Classificada	--
3132	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 29,63	Classificada	--

Lances

Lances do Item 30

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 22,50	12/04/2023 10:38:36	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 23,00	12/04/2023 10:38:08	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 23,50	12/04/2023 10:37:46	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 23,99	12/04/2023 10:37:41	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 24,00	12/04/2023 10:37:34	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 24,49	12/04/2023 10:37:19	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 24,50	12/04/2023 10:36:50	Fornecedor Inabilitado

Lances do Item 30

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 24,99	12/04/2023 10:36:42	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 25,00	12/04/2023 10:36:06	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 25,20	12/04/2023 10:35:52	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 25,30	12/04/2023 10:35:47	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 25,40	12/04/2023 10:35:39	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 25,50	12/04/2023 10:35:04	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 26,99	12/04/2023 10:34:56	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 27,00	12/04/2023 10:34:24	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 28,99	12/04/2023 10:33:54	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 29,00	11/04/2023 12:25:20	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 29,63	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final**Classificação Final do Item 30**

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 23,00

Mensagens**Mensagens do Item 30**

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 30 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 10:33:19	O ITEM 30 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 30 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 10:43:21	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 30 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 30 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 30 pelo valor de R\$22,50 .
Sistema	12/04/2023 16:58:47	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 30 pelo valor de R\$23,00 .

Mensagens do Item 30

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMÁTICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que institui-o o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Mensagens do Item 30

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame..</i> E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 30 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 30

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 30

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Item 31

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 31

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
14713	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 192,66	Classificada	--

Lances

Lances do Item 31

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 192,66	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 31

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 192,66

Mensagens

Mensagens do Item 31

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 31 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 10:33:19	O ITEM 31 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 31 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 10:43:21	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 31 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 31 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 31 pelo valor de R\$192,66 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Despacho: <i>Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 31 está encerrada. Despacho: .

Item 33

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 33

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
49650	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 250,00	Classificada	--
24076	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22980346000136			R\$ 256,96	Classificada	--

Lances

Lances do Item 33

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 250,00	11/04/2023 12:25:20	Fornecedor Inabilitado
INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 256,96	12/04/2023 00:43:07	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 33

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA	22.980.346/0001-36	R\$ 256,96

Mensagens

Mensagens do Item 33

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 09:16:12	O ITEM 33 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	12/04/2023 10:33:19	O ITEM 33 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 33 será encerrado automaticamente!
Sistema	12/04/2023 10:43:21	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 33 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	12/04/2023 11:09:23	O ITEM 33 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	12/04/2023 11:19:26	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	12/04/2023 11:20:16	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 33 pelo valor de R\$250,00 .
Sistema	12/04/2023 16:58:48	Empresa: BRUNA ALVES DE SOUZA - 26176661000166, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise dos documentos da empresa BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ 26.176.661/0001-66, constatou-se que a mesma apresentou FGTS na situação, VENCIDO, bem como não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, conforme item J, alínea 5. Desta forma, entendemos que a habilitação da referida empresa não está completa, razão que enseja a sua inabilitação. !
Sistema	12/04/2023 16:58:48	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA venceu o ITEM - 33 pelo valor de R\$256,96 .
Sistema	12/04/2023 17:02:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA -22.980.346/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	12/04/2023 17:02:51	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 33

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/04/2023 17:12:08	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO. NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS</i> <i>Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</i>
Sistema	12/04/2023 17:32:54	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	12/04/2023 17:42:08	A manifestação de Intenção de Recurso de BRUNA ALVES DE SOUZA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Após análise verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/04/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 20/04/2023.</i>
Sistema	13/04/2023 09:53:00	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1681390380.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/05/2023 09:10:23	O recurso do BRUNA ALVES DE SOUZA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	25/05/2023 09:10:47	A disputa do ITEM 33 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Item 33

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166	12/04/2023 17:12:08	<p>NOSSA EMPRESA TEM INTENÇÃO DE RECURSO, NO QUAL SERA APRESENTADAS NOSSAS ALEGAÇÕES NOS AUTOS Intenção de Recurso no Pregão Eletrônico O Decreto 5.450 de 31 de Maio de 2005 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. O Pregão Eletrônico foi criado para realizar processos de licitações de forma mais econômica e rápida, eliminando a necessidade das empresas participantes de estarem presentes no local. Além disso, os licitantes não tem conhecimento prévio sobre as empresas participantes, o que permite um maior alcance haja visto que qualquer empresa de qualquer parte do país pode participar (existem algumas exceções), diferentemente do Pregão na Forma Presencial, quando todos conhecem seus opositores na sala onde ocorrerá o pregão e normalmente são poucos competidores. Na realidade o Licitante não tem como saber se a proposta do licitante vencedor está em conformidade com as exigências do edital e se os documentos de habilitação apresentada pelo vencedor estão em conformidade com as regras do edital. Felizmente para nós (Licitantes) o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o assunto em diversos Acórdãos, vejamos alguns: Acórdão 1.615/13 – Plenário: (...) No que se refere à recusa por parte do pregoeiro da intenção de recurso (grifo nosso) do representante, entende-se que houve descumprimento a direito do representante (grifo nosso) previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro. Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer. Consequentemente, entende-se que a recusa por parte do pregoeiro à intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame. Acórdão 4.877/2013 – Plenário (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares (grifo nosso): a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; Acórdão 339/2010 – Plenário (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao</p>	<p>Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA ME, CNPJ Nº. 26.176.661/0001-66 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº. 22.980.346/0001-36 para o presente certame.</p>	Indeferido

Recursos do Item 33

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); Mas o que fazer quando há negação do recurso? Existem dois caminhos que podem ser seguidos pelos licitantes prejudicados com a decisão do pregoeiro, a seguir: O primeiro é contentar-se com a decisão do pregoeiro e deixar para "lá" e partir para outra, que com certeza não é a intenção deste Artigo. O Segundo caminho é lutar pelos seus direitos. Apesar de não haver nenhuma menção na lei 10.520/02 (que instituiu o Pregão) e no Decreto que Regulamenta o Pregão Eletrônico (Decreto 5.450/05), o licitante poderá valer-se do Instituto da "REPRESENTAÇÃO" de qual trata o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93, que diz: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico (grifo nosso); A Representação deverá ser encaminhada diretamente para a Autoridade Superior do Pregão em questão e se mesmo assim for negado o direito de recurso, você deverá protocolar sua representação no Tribunal de Contas da União ou no Tribunal de Contas do seu estado e ainda no Ministério Público Estadual ou Federal dependendo da esfera administrativa na qual o órgão que promove o pregão se enquadra.</p>		

Mensagem Geral

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeiro	12/04/2023 09:10:50	SENHORES LICITANTES: Bom dia. Estamos iniciando nosso certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico SRP nº. 012/2023/PMSJP. Em nome da Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio/PA, gostaria de agradecer a todos pela participação.
Pregoeiro	12/04/2023 12:24:39	Srs. Licitantes, comunicamos a suspensão da presente sessão para intervalo de almoço. O pregão será reaberto em 12/04/2023 às 15:00 (horário de Brasília).
Pregoeiro	12/04/2023 15:11:02	Boa tarde Srs. Licitantes. Daremos continuidade ao certame licitatório.
Sistema	20/04/2023 10:17:48	O fornecedor INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA acabou de ASSINAR sua Proposta Final.